



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.324
(03.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 495-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

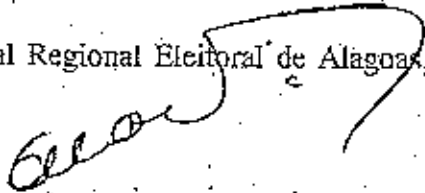
Recorrente : Luiz Carlos Costa
Advogado(s) : Ícaro Werner de Sena Bitar
Recorrido : Coligação "Unidos por Delmiro"
Advogado(s) : Charles Alves Silva e outros
Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

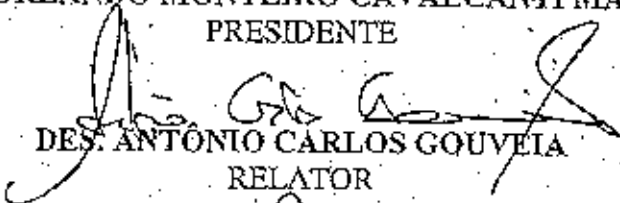
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA OFENSIVA. SENTENÇA. DIREITO DE RESPOSTA. TEMPO SUPERIOR AO DA OFENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EXCLUSIVAMENTE A FIM DE DEVOLVER O TEMPO EXCEDENTE À EFETIVA OFENSA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 58, § 3º, INCISO III.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de manter o direito de resposta, mas reduzindo o seu tempo para o da efetiva ofensa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
RELATOR


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Na origem, cuidou de representação apresentada pela Coligação "Unidos por Delmiro" contra Luiz Carlos Costa, em virtude deste ter veiculado, durante o horário eleitoral gratuito (rádio), propaganda injuriosa e caluniosa, em desfavor do candidato adversário.

A sentença, proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, reconheceu a ofensividade da propaganda veiculada, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, no sentido de permitir o exercício do direito de resposta pelo tempo de dois minutos e dois segundos.

O recorrente ataca a sentença, requerendo a sua reforma, alegando: a) falta de ofensividade da informação veiculada; b) excesso do tempo concedido para o direito de resposta, por entender que a ofensa perdurou por menos tempo que o concedido em sentença.

Os recorridos deixaram transcorrer o prazo sem que apresentassem contrarrazões ao recurso, cf. certidão de fl. 63.

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido de manter o direito de resposta concedido, reduzindo o seu tempo para o da efetiva ofensa, qual seja, o de 1 minuto e 29 segundos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Analisando o recurso, observa-se que o recorrente pretende reformar a sentença proferida pelo MM Juízo da 40ª Zona Eleitoral, cujo teor reconheceu a ofensividade da propaganda veiculada, por atribuir informação caluniosa e injuriosa em desfavor do candidato pertencente à coligação adversária.

De início, vejamos o que dispõe a legislação acerca do direito de resposta:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Na mídia juntada à representação, cuja sentença é questionada, é patente o menosprezo veiculado em propaganda. Não há como entendê-la como inofensiva, como pretende o recorrente. Vejamos o que diz o ilustre Magistrado, sobre o caráter degradante da propaganda:

Como ressaltado por este juízo na decisão liminar, tanto o art. 243, CE, quanto o art. 58, da Lei das Eleições, vedam a veiculação de propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa a qualquer pessoa.

Nesta linha de pensamento, ouvindo a mídia que acompanha a exordial, denota-se que, no transcorrer do quadro satírico e irônico denominado "mané marmota", que dura aproximadamente dois minutos, são feitas diversas afirmações ofensivas a honra, dignidade e decoro do candidato, notadamente os trechos que afirmam "o candidato lá do outro lado não quer ser mais amigo da ganga que fazia parte do governo passado", "ele está renegando os amigos de novo, pense o senhor (sic). No governo que já foi simhora todo mundo de borsinho cheio" (...).

A palavra "ganga", ressalte-se, foi dita propositalmente de forma arcaica, sendo certo que a palavra descjada era gangue.

Tais trechos, de forma clarividente, imputam ao candidato ofendido calúnias, dando a entender que o mesmo faz parte de gangue, o que no imaginário comum significa quadrilha, bando, organização criminosa, e ainda que houve desvio de verbas públicas (peculato), quando afirma que "já foi simhora todo mundo de borsinho cheio" fatos estes tipificados em lei penal como crimes.

Assim, não se pode negar o nítido caráter caluniador das expressões utilizadas, o que configura propaganda eleitoral irregular, daí porque acertada a decisão liminar proferida por este juízo.

B



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu eminente representante, ao tratar sobre o direito de resposta, assenta:

Vê-se da mídia de fls. 05 e dos trechos transcritos na inicial que o guia eleitoral atacado se refere ao candidato da coligação recorrida de maneira injuriosa e caluniosa, que transborda os limites da mera crítica política. Ao mencionar que o candidato faria parte de uma "gangue" e que seria seu mentor principal, a propaganda imputa ao candidato conduta criminosa, passando aos eleitores a ideia de que seria integrante e principal elemento de quadrilha, bando ou organização criminosa, como bem destacou o Exmo. Juiz Eleitoral. Ainda, ao dizer "no governo que já foi simhora todo mundo de borsinho cheio" a insinuação do cometimento de crime de peculato é evidente, embora dita de maneira disfarçada.

A propaganda é, pois, ofensiva e enseja direito de resposta. A jurisprudência é farta sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CALÚNIA. INJÚRIA. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A notícia veiculada em rádio não se limitou à crítica política, existindo ofensa pessoal.
2. Configuração de direito de resposta e imposição de punição à emissora de rádio.
3. Representação procedente.

(TRE/AL. REPRESENTAÇÃO nº 128786, Acórdão nº 7336 de 21/09/2010, Relator(a) PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2010.)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL. GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERDÍCO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.
3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE. Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010.)

Enfim, o trecho ofensivo perdurou por um minuto e vinte e nove segundos e o direito de resposta concedido e exercido estendeu-se durante dois minutos e dois segundos, razão pela qual impõe-se a devolução do excesso, verificado em trinta e três segundos. Especificamente com relação à devolução do tempo de direito de resposta já exercido, trans-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

crevo decisão deste Tribunal, cuja relatoria toube ao eminente Desembargador Eleitoral à época, Manoel Cavalcante de Lima Neto, na seguinte razão:

Ementa.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES. VINCULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO, IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. RESTITUIÇÃO DO TEMPO.

(...)

3. Não sendo as informações sobre antecedentes de candidatos por si só ofensivas, e não sendo caracterizado o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/97, deve ser restituído o tempo aos recorrentes, no horário eleitoral gratuito.

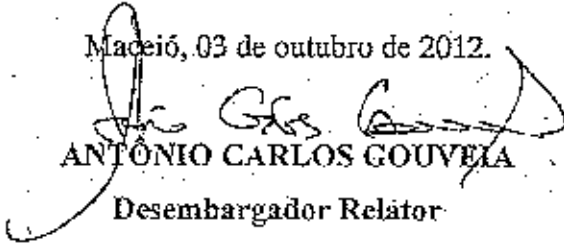
4. Recurso conhecido e provido.

(TRE/AL. RECURSO ELEITORAL nº 148793, Acórdão nº 7300 de 17/09/2010, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2010).

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir o direito de resposta anteriormente concedido para que dure um minuto e vinte e nove segundos que, por já ter sido exercido, impõe-se a devolução do tempo excedente ao recorrente, na razão de trinta e três segundos, na forma do art. 58, § 3º, inciso III, e da Resolução TSE nº 23.367, art. 16, inciso III, devendo esta decisão colegiada ser cumprida em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o encerramento próximo da veiculação de propaganda eleitoral gratuita.

É como voto.

Maceió, 03 de outubro de 2012.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 160-22.2012.6.02.0040

Prof. 41.923/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 03/10/2012 (SESSÃO Nº 95/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DELMIRO" (PC DO B/
PDT/PT/PPS/PV/PSDB/PSD)

ADVOGADO : Charles Alves Silva

ADVOGADO : Hilton Damasceno Santos

ADVOGADO : Dashiel Ferreira da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de manter o direito de resposta, mas reduzindo o seu tempo para o da efetiva ofensa, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.324, de 03.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 3 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários